

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 017.257/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Mata Roma/MA.

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA E COM IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução peça 12, cujas conclusões foram acolhidas de modo uniforme no âmbito da Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU.

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Mata Roma (MA) para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir a formação continuada de docentes, a aquisição, impressão ou produção de livro didático, a aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presenciais, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo na Resolução CD/FNDE 23, de 24/4/2006.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Mata Roma (MA) para o PEJA/2006, no total de R\$ 58.640,39, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do relatório de TCE (peça 1, p. 138). Como não consta extrato bancário, não se conhece a data de crédito dos recursos na conta específica.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
2006OB695141	4.057,01	2/5/2006
2006OB695636	10.916,66	2/10/2006
2006OB695712	10.916,66	10/11/2006
2006OB695780	10.916,66	1º/12/2006
2006OB695830	10.916,66	7/12/2006
2006OB695873	10.916,66	27/12/2006

3. A instrução inicial (peça 4) destacou que o ex-prefeito encaminhara em 6/11/2009 a

prestação de contas dos recursos geridos, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 35-38); que o FNDE não a reconheceu pela ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef e dos extratos bancários; que o Sr. Lauro Pereira Albuquerque fora notificado das pendências via Ofício 984/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 124-133), sem atendimento; e que a prefeita sucessora, Sra. Carmem Silva Lira Neto, apresentara cópia das ações impetradas visando o resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 47-119), eximindo-se da corresponsabilidade nesta tomada de contas especial.

4. *Em consequência, a instrução inicial (peça 4), propôs a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque.*

EXAME TÉCNICO

5. *Em cumprimento ao despacho da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque mediante o Edital 90/2016, datado de 31/8/2016 (peça 10), publicado no DOU de 14/9/2016 (peça 11).*

6. *O Sr. Lauro Pereira Albuquerque, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada: não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Mata Roma (MA) no exercício de 2006 para aplicação no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), na quantia original de R\$ 58.640,39, em face das seguintes ocorrências:*

a) apresentação de documentação incompleta: a prestação de contas consistiu apenas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, sem a apresentação da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS/FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa, documentos exigidos no art. 10 da Resolução CD/FNDE 23/2006;

b) preenchimento indevido do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados: o demonstrativo apresentado não foi devidamente preenchido com as especificações e os favorecidos dos pagamentos efetuados, registrando apenas o valor recebido e utilizado de R\$ 58.640,39 nos campos “valor recebido no período” e “despesa realizada”;

c) falta de aplicação financeira dos recursos: o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados não informou rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), em afronta ao art. 4º, V, da Resolução CD/FNDE 23/2006.

7. *Destaca-se que antes da citação por edital foi encaminhado o Ofício 1166/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 3/5/2016 (peça 6), para o endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), que retornou dos Correios sem ter sido entregue, como comprova o aviso de recebimento à peça 8. Conforme demonstrado no despacho à peça 9, pesquisas no site 102 Busca (peça 7) indicaram o mesmo endereço registrado na Receita Federal, caracterizando a não localização do responsável e autorizando a citação editalícia do ex-prefeito de Mata Roma (MA).*

8. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

9. *Diante da revelia do Sr. Lauro Pereira Albuquerque e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nas alíneas “b” e*

“c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1993; com imputação de débito. Ressalta-se que o descumprimento às normas diz respeito à irregularidade na comprovação dos recursos do PEJA recebidos pela municipalidade para aplicação no exercício de 2006, como também à ausência de aplicação financeira desses recursos, com impugnação total das despesas do programa; tudo com prejuízo ao erário, conforme detalhado no item 6 acima

10. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte, conforme entendimento exarado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, a prescrição punitiva do TCU ocorre apenas em relação ao primeiro débito, ocorrido em 2/5/2006, no valor de R\$ 4.057,01, visto que a citação foi ordenada em 3/5/2016 (peça 5), após dez anos da sua ocorrência; não incidindo nos demais valores a partir da data de 2/10/2006, já que, para eles, não foi ultrapassado o prazo decenal de prescrição adotado por esta Corte de Contas, subordinando-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Lauro Pereira Albuquerque, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.057,01	2/5/2006
10.916,66	2/10/2006
10.916,66	10/11/2006
10.916,66	1º/12/2006
10.916,66	7/12/2006
10.916,66	27/12/2006

Valor atualizado até 22/11/2016 : R\$ 107.374,89

c) aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, para os débitos a partir de 2/10/2006, no valor original de R\$ 54.583,30, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.